



Solução de Consulta nº 39 - Cosit

Data 27 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. BEBIDAS ALCOÓLICAS. IMPORTAÇÃO. COMÉRCIO VAREJISTA. COMPATIBILIDADE.

A importação, assim como, o comércio varejista de bebidas alcoólicas são atividades compatíveis com a opção pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: LC nº 123/2006, art. 17, X; Resolução CGSN nº 94/2011, art. 8º e Anexos VI e VII.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, que tem como atividade *a importação e o comércio varejista de vinhos*, apresenta consulta sobre a regularidade de sua inscrição no Simples Nacional, nos seguintes termos:

I – DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A empresa foi constituída em 03/06/2015 com a finalidade de Importação e Comércio Varejista tendo optado pelo Simples Nacional na data da constituição.

A empresa se inscreveu em 15/07/2015 no SISCOMEX a fim de realizar as operações de Importação de vinhos a que se destina.

Ocorre que lendo o Art. 17, inciso X, alínea b, da Lei Complementar 123/2006 viu que as empresas que exerçam a “atividade de produção ou venda no atacado” de bebidas alcoólicas estão impedidas de recolher os tributos na forma do Simples Nacional.

Destaca, porém, que NÃO PRODUZ vinho e também NÃO COMERCIALIZA vinho NO ATACADO. A empresa apenas importa e vende o vinho no varejo.

Por isso, como teve deferida sua opção pelo Simples Nacional, vem recolhendo os tributos dessa forma, utilizando o Anexo II – Indústria não por PRODUZIR vinho, mas por ser equiparado a industrial pela importação.

Entende o contribuinte que o legislador não tencionava vedar as empresas que importam vinhos de optar pelo Simples Nacional pois quando ele quis vedar os importadores de automóveis e motocicletas o fez de forma clara e distinta no inciso VIII, do art. 17, da Lei Complementar 123/2006.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Complementar 123/2006, art. 17, inciso X, alínea b

III – QUESTIONAMENTOS

1) Está correta a interpretação da consulente?

2) Pode a empresa permanecer no Simples Nacional?

3) Caso negativas as respostas acima, como deverá proceder a consulente em relação aos tributos (Simples Nacional) recolhidos? Poderá compensá-los?

(destaques do original)

Fundamentos

2. O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arrola as atividades cujo exercício impede a opção pelo Simples Nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

X- que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

(...)

***c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:** (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

1. micro e pequenas cervejarias; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

2. micro e pequenas vinícolas; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

3. produtores de licores; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

4. micro e pequenas destilarias; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

(...)

(sem destaques no original)

3. O exercício de qualquer atividade citada no *caput* desse dispositivo legal é incompatível com o Simples Nacional, a menos que a referida atividade esteja mencionada nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 da mesma lei complementar.

4. Assim, por estarem mencionadas no *caput* do art. 17 e não constarem dos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18, a **produção** de bebidas alcoólicas, da mesma forma que a sua **venda no atacado**, é atividade incompatível com o Simples Nacional, ressalvadas as hipóteses descritas nos itens 1 a 4 da alínea c do inciso X do mesmo art. 17. Por outro lado, tanto a **importação** quanto o **comércio varejista** dessas mercadorias são atividades compatíveis com esse regime tributário, pois não estão vedadas pelo art. 17.

5. Como bem notou a consultante, a lei identifica expressamente as mercadorias cuja importação é incompatível com o Simples Nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

*VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de **automóveis e motocicletas**;*

*IX - que exerça atividade de importação de **combustíveis**;*

(...)

6. Sendo assim, conclui-se que tanto a importação quanto o comércio a varejo de bebidas alcoólicas, inclusive de vinhos, são atividades compatíveis com a tributação pelo Simples Nacional.

7. Note-se que essa conclusão é corroborada pelo art. 8º e pelos Anexos VI e VII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõem:

Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 2º O Anexo VII relaciona os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 3º A ME ou EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo poderá efetuar a opção de acordo com o art. 6º, se: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - exercer tão-somente as atividades permitidas no Simples Nacional, e;

II - prestar a declaração que ateste o disposto no inciso I.

Anexo VI

<i>Subclasse CNAE 2.0</i>	<i>DENOMINAÇÃO</i>
1111-9/01 (Suprimido pela Resolução CGSN nº 135, de 2017)	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA DE AÇÚCAR
1111-9/02 (Suprimido pela Resolução CGSN nº 135, de 2017)	FABRICAÇÃO DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS
1112-7/00 (Suprimido pela Resolução CGSN nº 135, de 2017)	FABRICAÇÃO DE VINHO
1113-5/01 (Suprimido pela Resolução CGSN nº 135, de 2017)	FABRICAÇÃO DE MALTE, INCLUSIVE MALTE UÍSCUE
1113-5/02 (Suprimido pela Resolução CGSN nº 135, de 2017)	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES
(...)	(...)
4635-4/99 (Suprimido pela Resolução CGSN nº 135, de 2017)	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
(...)	(...)

Anexo VII

<i>Subclasse CNAE 2.0</i>	<i>DENOMINAÇÃO</i>
1113-5/02 (Incluído pela Resolução CGSN nº 135, de 2017)	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES
4635-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE
4635-4/02 (incluído pela Resolução CGSN nº 137, de 2017)	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE
4635-4/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA
4635-4/99 (incluído pela Resolução CGSN nº 137, de 2017)	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
(...)	(...)

8. Assim, a importação e o comércio varejista de bebidas alcoólicas são atividades compatíveis com a opção pelo Simples Nacional, pois não correspondem a códigos que **necessariamente** indicam a incompatibilidade com esse regime tributário (Anexo VI) nem a códigos que indicam **a possibilidade (mas não a certeza)** dessa incompatibilidade (Anexo VII).

9. Finalizando, registre-se que, conforme previsto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, o Simples Nacional não inclui os tributos devidos na importação

de bens do exterior, cujos recolhimentos seguem a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

(...)

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

(...)

d) por ocasião do desembarço aduaneiro;

(...)

Conclusão

10. Com base no exposto, conclui-se que tanto a importação quanto o comércio varejista de bebidas alcoólicas, inclusive de vinhos, são atividades compatíveis com a opção pelo Simples Nacional.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB

Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit